



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG  
PROTOCOLO: 5802/2021  
DATA ENTRADA: 22 de Outubro de 2021.  
PROJETO DE LEI Nº 9.154 de 2021

Ementa: “Altera o §4º do Art. 35 da Lei Municipal nº 5.547 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências.”

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado ao relator(a) das comissões competentes pertinentes, concernente ao projeto de lei que altera o §4º do Art. 35 da Lei Municipal nº 5.547 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“A justificava da proposta está compreendida não apenas na obrigatoriedade imposta pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas também na necessidade de planejamento do custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

**Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

**Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.** (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:



- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:  
(...)

- b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o projeto será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### 5. DO MÉRITO

O Regime próprio dos servidores públicos municipais foi instituído pela **Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015**. Para administrar esse regime próprio foi criada a **CARUARUPREV**, entidade autárquica de direito público municipal.

Para fins de manutenção dessa entidade autárquica – quanto a despesa administrativa – há previsão do recolhimento da **taxa administrativa**, cujo valor originalmente previsto era de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração paga aos servidores, com base no ano anterior.

A Taxa de Administração **é um limite para os gastos administrativos** do RPPS, que pode ser tanto o limite geral previsto na portaria ministerial quanto o limite específico definido



para o RPPS na legislação municipal, obedecidos, neste caso, os parâmetros gerais da norma federal.

Os Gastos Administrativos, limitados à Taxa de Administração, devem ser custeados pelo Ente que estruturou o RPPS, com possibilidade do custeio ser efetivado por meio da Contribuição Patronal Normal.

Assim, é legal e, plenamente exigível, a **taxa de administração** para fins de custear a estrutura administrativa que garanta o bom funcionamento do Caruaruprev, visto que, como a autarquia é uma pessoa jurídica independente do ente que a criou, necessita de dinheiro para custear os salários e demais custos operacionais.

A questão que importa é a alteração da alíquota e da base de cálculo da mesma. Na atual redação da Lei Municipal nº 5.547/2015, precisamente no §4º do Art. 35, a taxa administrativa é de 2% (dois por cento), tendo por base de cálculo o valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, eis o texto:

**Art. 35. Constituem recursos do CARUARUPREV:**

§ 4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Segundo a estimativa de cálculo e de impacto orçamentário-financeiro, para o ano de 2021, a taxa de administração do CARUARUPREV ficará na ordem dos R\$ 411.717,76 (quatrocentos e onze mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos):

Importante frisar que essa taxa administrativa é regulamentada por Portaria Federal emanada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, ou seja, não é discricionário do ente instituidor decidir esse valor, podendo, no máximo, aumentar esse limite específico e

ainda assim dentro dos padrões pré-estabelecidos.

Tipo de recolhimento	Total do recolhimento R\$
Total da arrecadação patronal do RPPS até 08/2021 (A)	12.668.228,16
Estimativa do total da arrecadação patronal do RPPS de 09 a 12/2021 + arrecadação sobre o 13º salário (B)	7.917.642,60
Estimativa do total da arrecadação patronal anual do RPPS em 2021 (A+B)	20.585.870,76
Taxa de Administração Atual de 2% a.a. (C)	411.717,42

Em sendo assim, cumprindo o seu múnus, a **Portaria nº 19.451, de 18 de Agosto de 2020**, que alterou a Portaria MPS nº 402/08, determinando expressamente em seu Art. 15:

Art. 15. A **Taxa de Administração** para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

(...)

II - **limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

(...)

c) de até **3,0% (três inteiros por cento)** para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

A obrigatoriedade dessa disposição estão previstas no Art. 4º com o seguinte conteúdo:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e **aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração**, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

**Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**

Como o projeto altera o valor, com base na Portaria supracitada, aplicado o novo

percentual de 3% (três por cento) os valores destinados a manutenção do CARUARUPREV ficarão no seguinte patamar anual:

Taxa de Administração Atual de 2% a.a. (C)	411.717,76
Taxa de Administração Proposta de 3% a.a. (D)	617.576,12

A diferença entre o percentual atual (2%) e a nova disposição (3%) corresponderá ao acréscimo de R\$ 205.858,70 (duzentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos):  $R\$ 411.717,76 - 617.576,12 = 205.858,70$ .

Valor correspondente a alteração da Taxa a.a. (E = C-D)	205.858,70
---	------------

Para fins de certificação institucional e profissional poderão ser aumentados em 0,6 (seis décimos por cento) o valor da taxa de administração, o que, em termos atuais corresponde a R\$ 123.515,22 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Valor da elevação da Taxa de Administração para certificação institucional e profissional, ou seja, elevação de 0,6% a.a. (F)	123.515,22
---	------------

Com base nas disposições supra, e o transpondo para a análise dos termos do projeto de lei 9.153/2021, na opinião desta Consultoria Jurídica Legislativa, é **possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, expedir normas referentes ao reajuste da taxa de administração do CARUARUPREV**, cumprindo assim as disposições a **PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 Página: 23 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.**

## 6. ESTIMATIVA DO IMPACTO

Segundo exposto pelo autor da proposição: “A presente estimativa de impacto

*orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:”*

**FINALIDADE: Adequação do percentual anual máximo da Taxa de Administração do CARUARUPREV.**

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Tipo de recolhimento	Total do recolhimento R\$
Total da arrecadação patronal do RPPS até 08/2021 (A)	12.668.228,16
Estimativa do total da arrecadação patronal do RPPS de 09 a 12/2021 + arrecadação sobre o 13º salário (B)	7.917.642,60
Estimativa do total da arrecadação patronal anual do RPPS em 2021 (A+B)	20.585.870,76
Taxa de Administração Atual de 2% a.a. (C)	411.717,42
Taxa de Administração Proposta de 3% a.a. (D)	617.576,12
Valor correspondente a alteração da Taxa a.a. (E = C-D)	205.858,70
Valor da elevação da Taxa de Administração para certificação institucional e profissional, ou seja, elevação de 0,6% a.a. (F)	123.515,22
<b>TOTAL DA TAXA AO ANO (E+F)</b>	<b>329.373,92</b>

Os dados de disponibilidades e projeções orçamentárias foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 6.530/2020, referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as disponibilidades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, conforme segue:

Ano	Disponibilidade Prevista
2021	20.897.000,00





PODER LEGISLATIVO  
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

2022	21.628.000,00
2023	22.368.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela previsão de disponibilidade, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2021	1,58%
2022	1,52%
2023	1,47%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria e através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro.

Conforme a LDO 2021 a previsão orçamentária para o exercício atual e dois subsequentes é:

Ano	Receita Total
2021	958.704.000,00
2022	994.492.000,00
2023	1.032.969.000,00

Sendo assim, o impacto orçamentário desta lei será:

Ano	Receita Total
2021	0,03
2022	0,03
2023	0,03

Além do mais, há quadro resumido contendo as disposições que são exigidas pela lei de responsabilidade fiscal, observe-se:



PODER LEGISLATIVO  
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### AÇÃO GOVERNAMENTAL

Gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

### DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Manutenção das ações para a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

### CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Capital e Corrente

### PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA

#### VALOR DO AUMENTO DA DESPESA NO ANO/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS

EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
RS 329.373,92	RS 329.373,92	RS 329.373,92
1,58%	1,52%	1,47%

<b>FONTE DE RECURSO</b>	Taxa de Administração RPPS
<b>DOTAÇÃO</b>	Despesas LOA 2021 n° 65, 106, 969, 66, 107, 108, 109, 1540, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 67, 971, 970, 118, 119 e 1036

### COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

A despesa aumentada será compensada mediante o aumento da Receita Tributária

**Raquel Lyra**  
Prefeita

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA  
Seção I  
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público **a geração de despesa** ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de:** [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 **e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, **ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de](#)



[2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, presentes os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei do orçamento público.

## 7. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/98 sugere-se ao relator o acréscimo da sigla (N.R) ao fim da nova redação do 4º.

## 8. QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 35 (...)  §4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração para aos servidores do ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.	Art. 35 (...)  § 4º A forma de custeio das despesas administrativas do RPPS será por meio da Taxa de Administração, com limite de gasto de até 3,0% (três inteiros por cento) ao ano, que será aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. (N.R) § 4º-A. O percentual anual máximo da Taxa de

	<p>Administração poderá ser elevado para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), se esta elevação for destinada exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.</p> <p>§ 4º-B. Na verificação do limite percentual definido acima, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 4º-C. Fica o RPPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.</p> <p>§ 4º-D. Fica o RPPS autorizado a reverter, na totalidade ou em parte, os saldos remanescentes da reserva para os pagamentos dos benefícios previdenciários, mediante prévia aprovação do conselho deliberativo.”</p>
--	---

## 9. CONCLUSÃO

Dessa forma, opina – de modo não vinculante - **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 9.154 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Outubro de 2021.



**Anderson Mélo**

*OAB-PE 33.933D*

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.

---

**José Ferreira de Lima Netto.**

Consultor Jurídico Geral